



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

Criado em 1842

MINUTA DE ANPROJETO RESOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Regulamenta a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei de sua criação nº 172, de 25 de maio de 1842, e também considerando o parágrafo 1º, do Art. 225 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988; a LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º; a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002; a Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia; a Lei nº 12.608, que em seu art.29 altera o art. 26 da Lei nº 9.394/96; a Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, no §1º do Art.2º, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental no Sistema de Ensino Superior e Educação Básica; o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA; o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEA-BA; o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global; e as normas vigentes do CNE e do CEE-BA.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer que a Educação Ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino, inserida nos projetos institucionais e pedagógicos das instituições e integrada às outras políticas públicas.

Parágrafo Único. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art.2º A Educação Ambiental rege-se por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, tendo como princípios:

I a equidade social com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO*****Conselho Estadual de Educação***

Criado em 1842

II o reconhecimento da vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na troca de saberes em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV a co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

V a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VI o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

VII a contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

VIII o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental;

IX o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

X a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º Constituem-se objetivos da Educação Ambiental:

I desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis de produção e de consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade;

III estimular a mobilização social e política, e o fortalecimento da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental;

IV incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

Criado em 1842

V fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, a tecnologia e os saberes populares tendo como premissas o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas; e

VI promover e fortalecer o exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis.

Art.4º Constitui objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas dimensões, particularmente no âmbito educativo, a saber: a qualidade do espaço físico e natural, a escola como lugar de convivência, a gestão democrática e a organização curricular.

§1º As instituições educacionais devem integrar currículos, gestão e edificações, de modo a tornarem-se espaços educadores sustentáveis, tendo em vista constituírem-se referência socioambiental para suas comunidades.

§2º Espaços Educadores Sustentáveis são aqueles que têm a intencionalidade pedagógica de constituir-se em ambientes físicos e educativos com processos de intervenção direta para a transformação da realidade em que estão inseridos, de forma crítica e com vistas à sustentabilidade, permitindo, assim, mais qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Art.5º As instituições educacionais devem promover a inserção da Educação Ambiental no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, em todos os níveis e modalidades de ensino, contribuindo para a formação integral e cidadã por meio de práticas transformadoras e emancipatórias.

Art.6º A Gestão das instituições educacionais, numa perspectiva democrática, deve se articular com Fóruns e Comissões intersetoriais e outros espaços no sentido de efetivar políticas públicas de Educação Ambiental.

§1º O Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE/BA constitui-se em diretrizes operacionais para as instituições educacionais implementarem a Educação Ambiental.

§2º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia – CIEA-BA é a instância consultiva da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art.7º Define-se a abordagem integrada e interdisciplinar para a inserção da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Educação Ambiental requer a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento e a articulação entre diferentes componentes curriculares e em atividades extraclasses.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO*****Conselho Estadual de Educação***

Criado em 1842

Art.8º A Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino será organizada conforme as respectivas etapas e modalidades educativas, com suas diretrizes específicas, de forma transversal e sistemática, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade.

§1º A dinâmica curricular desenvolve-se em processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências.

§2º O desenvolvimento de práticas educativas integradas deve favorecer processos de intervenções que promovam a melhoria da qualidade socioambiental nas dimensões local, regional e global.

§3º As atividades pedagógicas devem contemplar a diversidade dos múltiplos saberes em relação ao convívio cuidadoso com os seres vivos e seus habitats, promovendo o respeito e a responsabilidade com as diversas formas de vida, culturas e comunidades.

Art.9º A formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos tanto os conteúdos políticos como os específicos relativos à prática pedagógica da Educação Ambiental.

Art.10 A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Secretarias de Educação e de instituições de ensino que devem promover:

I o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;

II as parcerias com a comunidade visando a produção de conhecimento sobre as condições socioambiental local, regional e global; e

III a articulação com as Instituições do Ensino Superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação lato e stricto sensu acerca das dimensões inerentes às Políticas da Educação Ambiental.

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 23 de agosto de 2016

Avelar Luiz Bastos Mutim
Conselheiro e Relator da CJA



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO****Conselho Estadual de Educação***Criado em 1842***Atos Normativos**

Lei de sua criação nº 172, de 25 de maio de 1842, considerando o parágrafo 1º, do Art. 225 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º.

LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia.

Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída em 10 de abril de 2012, por meio da Lei nº 12.608 que em seu art. 29 altera o art. 26 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passando a vigorar acrescido do § 7º onde: “Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”

Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global.

Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental no Sistema de Ensino Superior e Educação Básica.

Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global - Fórum Global das Organizações Não Governamentais, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio de Janeiro, 1992.

portal.mec.gov.br/secad/arquivos/.../educacaoambiental/tratado.pdf

Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA - Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

Criado em 1842

Ambiental. - 3. ed - Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2005.102p.: il. 21

Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEA/BA - BAHIA. Secretaria do Meio Ambiente Programa de educação ambiental do Estado da Bahia: PEABA / Secretaria do Meio Ambiente. – Salvador: EGBA, 2013.168p. il.